



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012099/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.284 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - AUTÔNOMOS - PARTE PATRONAL.
Recorrente AÇO VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 01/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. DEMAIS MATÉRIAS REJEITADAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.042.201-5, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias devidas pelo empregador – parte patronal, decorrente da remuneração devida, paga ou creditada aos trabalhadores da autuada, tendo em vista a prestação de serviços para as empresas contratantes, bem como em relação aos autônomos que lhe prestem serviços, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 30 a 37, com período de lançamento de 08/2006 ao 13º/2006, ainda que de forma intermitente, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 06.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 69 e 70, recebida, em 22/09/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 71 a 78.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 80 e 81.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-17.278 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 01/04/2010, fls. 82 e 83, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/06/2010, AR, de fls. 88.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 90 a 92, recebida de 27/07/2010, acompanhada dos documentos, de fls. 93 a 95, onde alega em síntese.

- Que vem fazer uso de sua ampla defesa, pois o reclamo anterior não foi atendido e não havendo fatos ou novos argumentos, vem redarguir os anteriores;
- Que é empresa de pequeno porte, contestando o valor arbitrado, não podendo arcar com essa e outras situações;
- Por fim a recorrente: a) requer encaminhamento do recurso ao órgão competente; b) arquivamento do auto, em razão de...; c) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito; d) a improcedência do auto e o não registro de restrições de bloqueio em transações futuras com o governo; e) conversão do auto em advertência escrita nos termos da lei; f) parcelamento em 60 meses, por dispor de recursos.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 99, terceiro parágrafo.

Processo nº 10380.012099/2008-84
Acórdão n.º **2803-01.284**

S2-TE03
Fl. 102

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 88, recebido em 24/06/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 90, datado de 27/07/2010. A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 99.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O recurso do contribuinte e reiterativo e nada acrescenta ao que já fora analisado e decidido pela instância *a quo*.

O presente crédito nada tem a ver com o crédito DEBCAD 37.042.200-7, pois os dois créditos decorrem de fatos geradores distintos. No débito, anteriormente, citado, tem-se obrigação principal devida a terceiros – outras entidades e fundos, e neste, sob vergasta, busca-se cobrar a obrigação principal contribuição social previdenciária, devida à própria Seguridade Social – parte patronal em razão da remuneração dos trabalhadores, que lhe prestam serviços, inclusive, autônomos, o que demonstra sem sombra de dúvidas a origem distinta dos créditos.

Só interessa ao caso as folhas de pagamento do Grupo Hoteleiro Ary o resto citado pela empresa é desnecessário, bem como confirma que até o julgamento do recurso, a recorrente não achou os documentos solicitados pela fiscalização, relacionados ao grupo hoteleiro – folhas de pagamento.

Na seara tributária é muito comum as empresas não cumprirem suas obrigações *in totum* e o fiscal autuante comprovou isso em relação à recorrente daí a autuação.

A aferição foi utilizada, porque houve a não apresentação das folhas de pagamento do grupo hoteleiro, o que foi confirmado no recurso, pois até a interposição deste, tais documentos não haviam sido localizados.

No que tange ao pedido de parcelamento deixo de analisá-lo, pois tal assunto não é de competência deste órgão julgador, sendo matéria a ser perquirida junto à DRF - origem, com fulcro na legislação própria.

Indefiro o protesto por todos os meios de provas admitidos em direito, pois nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, tais elementos devem ser apresentados na impugnação. Embora, este órgão julgador venha interpretando esta norma com temperamentos no caso em espeque até o julgamento deste nada foi apresentado, o que inviabiliza a produção de provas depois do julgamento.

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

Processo nº 10380.012099/2008-84
Acórdão n.º **2803-01.284**

S2-TE03
Fl. 104

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012 10:32:43.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 01/04/2012 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 27/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.08430.RCYN

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A684951AF19393DC90CA7EA63F28C33EF5167241